



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-22/007/3 / 2020
Data:	08/01/2020 Fls. 793
Rubrica:	ay. 50201242

Processo nº : E-22/007/3/2020
Data de autuação: 08/01/2020
Companhia CEDAE
Assunto: Qualidade da rede de abastecimento da CEDAE
Sessão Regulatória: 12 de fevereiro de 2020

RELATÓRIO/VOTO

O presente processo foi instaurado em razão de notícias sobre problemas com a água fornecida pela CEDAE. A Presidência desta Autarquia solicitou, em 07/01/2020, a abertura do feito, e no mesmo dia remeteu o Ofício nº. 001/2020 à CEDAE, oportunidade em que requereu uma série de esclarecimentos à Companhia.

No dia 13/01/2020 veio a resposta da CEDAE por meio do Ofício CEDAE DPR Nº. 71/2020 (fls. 22/38), a partir do que a AGENERSA passou a enviar diversos Ofícios, tais como:

- 1) Ofício PRESI/SECEX nº. 004/2020 à CEDAE (de 14/01/2020);
- 2) Ofício PRESI/SECEX nº. 2726734/20 à Vigilância Sanitária do Município (de 15/01/2020);
- 3) Ofício AGENERSA/PRESI nº. 011/2020 à CEDAE (de 16/01/2020);
- 4) Ofício AGENERSA/PRESI Nº. 015/2020 à UFRJ (de 21/01/2020)
- 5) Ofício AGENERSA/PRESI Nº. 016/2020 à CEDAE (de 21/01/2020);
- 6) Ofício AGENERSA/PRESI Nº. 017/2020 à UERJ (de 21/01/2020)
- 7) Ofício AGENERSA/PRESI/SEI Nº 018/2020 ao PROCON/RJ (de 22/01/2020);
- 8) Ofício AGENERSA/PRESI Nº. 019/2020 à DDSD (de 22/01/2020);
- 9) Ofício AGENERSA/PRESI nº. 027/2020 à CEDAE (de 24/01/2020);
- 10) Ofício AGENERSA/PRESI nº. 029/2020 à CEDAE (de 27/01/2020);
- 11) Ofícios AGENERSA/PRESI nº. 30 e 31 à CEDAE (de 27/01/2020);
- 12) Ofícios AGENERSA/PRESI nº. 32, 33 e 36 ao INEA, Vigilância Sanitária Municipal e Vigilância Sanitária Estadual, (de 27/01/2020);



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro



- 13) Ofício AGENERSA/PRESI nº. 39/2020 à CEDAE (de 28/01/2020);
- 14) Ofício AGENERSA/PRESI nº. 40/2020 à CEDAE (de 28/01/2020);
- 16) Ofício AGENERSA/PRESI nº. 44/2020 à CEDAE (de 29/01/2020);

Seguidos aos Ofícios constam Relatórios Técnicos elaborados pela CASAN, os quais foram provenientes de visitas realizadas pela Câmara de Saneamento da AGENERSA nos dias 09, 10, 13, e 27/01/2020 em residências de alguns moradores de determinados bairros do Município do Rio de Janeiro, no Reservatório dos Macacos (Jardim Botânico/RJ, que atende 80% da zona sul do Rio de Janeiro), na Estação de Tratamento do Guandu, e no Reservatório de Marapicu (responsável pelo abastecimento da zona oeste).

À fl. 584 consta, também, a opinião da CASAN sobre a necessidade de aplicação de penalidade à CEDAE em razão do desrespeito ao Ofício 029/2020.

Em sequência, o parecer da Procuradoria da AGENERSA no sentido de aplicar penalidade imediata à CEDAE "*(...) em virtude da ausência de informações à população quanto à divulgação dos dados referentes à concentração de geosmina nas amostras de água coletadas da ETA Guandu, bem como omissão de informações quanto às estratégias de monitoramento que estão sendo utilizadas pela Companhia para aferição dos parâmetros de qualidade da água para o consumo humano.*".

Registrou o jurídico que o intuito seria i) inibir que situações de semelhante natureza se repetissem no futuro e ii) zelar pelo atributo da simetria de informações ante a prestação de um serviço público fundamental. No parecer, a Procuradoria registrou, ainda, a inadmissibilidade de aceitar a negligência de ordens emanadas pela AGENERSA, "*(...) notadamente com as constantes do Ofício AGENERSA/PRESI nº. 029/2020*", porquanto "*(...) são determinações que reforçam a segurança da coletividade.*".

A Companhia Estadual de Águas e Esgotos foi notificada acerca da aplicação de multa no valor de 0,002% (dois milésimos por cento) sobre o faturamento da CEDAE correspondente aos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração por, em suma, descumprimento às determinações do Ofício AGENERSA/PRESI nº. 029/2020 e, ainda, notificada de que o não atendimento das determinações até 07/02/2020 ensejaria o



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-22/007/3 / 2020
Data:	08 / 01 / 2020
Fis.	795
Rubrica:	Guf 50201247

agravamento da pena. Foi dada ciência à Companhia de que o processo seria levado para a Sessão Regulatória extraordinária de 12/02/2020 a fim de ratificação. A CEDAE também foi oficiada para apresentar manifestação até 10/02/2020.

Em 11/02/2020 a Companhia protocolizou o Ofício CEDAE ADPR 37 N° 083/2020 para reiterar todos os Ofícios remetidos à AGENERSA; destacar que as análises sobre a qualidade da água foram compartilhadas com a Agência Reguladora e os meios de comunicação de fácil acesso à população; reforçar que não atuou em descaso com a população ou máquina pública; e informar, em suma, que permanece monitorando diariamente a água distribuída ao longo do sistema, acrescentando que novas análises seriam enviadas à AGENERSA e publicadas no sítio eletrônico da Companhia.

É o breve relato. Passo a apresentar minha decisão.

I) DO QUE TRATAM OS AUTOS

Os autos foram abertos para avaliar as condutas da CEDAE quanto aos problemas causados em razão do fornecimento de água.

No presente momento, cuidar-se-á de ratificar uma decisão sobre a penalidade no importe de 0,002% (dois milésimos por cento), além de examinar eventual possibilidade de agravamento da multa incidente em função do descumprimento aos termos do Ofício AGENERSA/PRESI n°. 029/2020.

Feito isso, os autos devem prosseguir para a averiguação das demais condutas adotadas pela regulada - CEDAE - quanto ao abastecimento da água, analisando-se, dos relatórios de fiscalização juntados no feito e demais documentações acostadas, o cabimento de outras sanções à Companhia Estadual de Águas e Esgotos.

II) DO OFÍCIO AGENERSA/PRESI N°. 029/2020.

Em atenção à determinação do Conselho-Diretor da AGENERSA na Reunião Interna de 14/01/2020, vali-me das atribuições conferidas pelo CODIR para a instrução do feito. Antes mesmo da distribuição do processo à minha relatoria, remeti muitos Ofícios a diversos Entes e à



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-22/00713 / 2020
Data:	08/04/2020 Fls. 796
Rubrica:	Cy S0201247

CEDAE realizando indagações/determinações para o melhor rumo dos autos e adequada possibilidade de avaliação das condutas tomadas pela Companhia Estadual de Águas e Esgotos.

Entre os Ofícios encaminhados está o Ofício AGENERSA/PRESI nº. 029/2020, o qual determinou à CEDAE:

"A) que imediatamente divulgue em sua página eletrônica todos os relatórios contendo os padrões de potabilidade da água para consumo humano, consoante os termos da Portaria nº. 05/2017 do Ministério da Saúde, além de relatório de concentração de "geosmina" em amostras de água da ETA Guandu.

B) que todos os relatórios devem ser publicados com os devidos laudos, informando o laboratório credenciado junto ao INEA.

C) que informe à AGENERSA e à população do Rio de Janeiro as estratégias de monitoramento utilizadas no sistema de distribuição para aferição dos parâmetros de qualidade da água.

D) que as informações sejam claras e de fácil acesso."

É preciso dizer, nesse sentido, que por meio do Ofício CEDAE DPR Nº. 224/2020, de 28/01/2020, a Companhia até respondeu esta Autarquia fazendo referência ao Ofício AGENERSA/PRESI nº. 029/2020. Informou que publicava em seu sítio eletrônico os laudos referentes ao monitoramento da rede distribuição, de forma clara à população, e que informava que os resultados analíticos exigidos pela Portaria de Consolidação nº. 05/2017 eram encaminhados à Vigilância Sanitária Municipal para divulgação no "site" da VIGIAGUA do Ministério da Saúde.

Na mesma resposta a CEDAE comunicou a impossibilidade, para alguns parâmetros, da divulgação diária dos resultados, porquanto alegou que o processo para coleta, análise, consolidação dos resultados e divulgação, demandava tempo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas. Avisou a CEDAE, porém, que estava monitorando e informando a população assim que as análises eram disponibilizadas, **acrescentando, ainda, que os resultados da identificação da geosmina e**



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-22/007/3 /2020
Data:	08/01/2020 Fls. 797
Rubrica:	Cy 50201297

as concentrações encontradas estavam divulgados no "site". Registrou a CEDAE que os resultados atuais, após o início da aplicação do carvão ativado, foram terceirizados, e que a previsão para disponibilização seria 31/01/2020. Também ressaltou, no apontado Ofício, que em função da presença de geosmina na água, a CEDAE passou a analisar diariamente cianotoxinas (análises, segundo a CEDAE, de exigência mensal), e que passou a monitorar diariamente a macro distribuição, com divulgação diária de resultados, avisando que os laboratórios de controle de qualidade da água eram credenciados pelo INEA.

Em conclusão, a Companhia Estadual de Águas e Esgotos reforçou que estava unindo esforços para continuar cumprindo as determinações da AGENERSA.

Não obstante a resposta da CEDAE conforme acima disposta, entendi que não fora atendido o Ofício AGENERSA/PRESI nº. 029/2020.

**III) DO DESCUMPRIMENTO DO OFÍCIO AGENERSA/PRESI Nº. 029/2020.
VIOLAÇÃO AO DECRETO ESTADUAL Nº. 45.344/2015 e INSTRUÇÃO
NORMATIVA AGENERSA/CD Nº. 66/2016.**

O OFÍCIO AGENERSA/PRESI nº. 029/2020 foi recebido pela Companhia em 27/01/2020 e até 04/02/2020 não constava dos autos - ou do sítio eletrônico da CEDAE – os relatórios conforme exigidos por ele.

A CEDAE deveria - e não fez - manter a AGENERSA e os usuários avisados dos resultados das análises de água, **nos termos do Ofício supracitado**. Conforme se verá, a determinação só foi atendida em 07/02/2020. Por envolver serviço público fundamental, prestação essencial, as informações demandavam imediatidade, o que não ocorreu. Até porque a questão envolve saúde pública, sendo certo que aumenta a exigência dessa Reguladora quanto ao fornecimento de informações sobre o serviço prestado. Considere-se, nesse sentido, que a previsão dos primeiros resultados para a geosmina após a aplicação do carvão ativado seria 31/01/2020, o que, entretanto, não foi prontamente disponibilizado pela CEDAE.

Pode-se concluir, pois, que foram omitidas informações aos usuários e à AGENERSA, que têm o direito e o poder de obter/exigir da CEDAE notícias dos reais acontecimentos, sobretudo



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-22/007/3 /2020
Data:	08/04/2020 ls. 228
Rubrica:	Cy/ 50201247

por se tratar de serviço público essencial. O fornecimento adequado do serviço – incluída a informação correta sobre a sua prestação – é direito do usuário e deve ser exigido pela Reguladora. Não atendido, atrai a aplicação de penalidade por violação ao art. 3º, IV, V e IX, do Decreto estadual nº. 45.344/2015 e arts. 19, III e IV, 21, I e 22, IV, da IN 66/2016, dispositivos que obrigam à CEDAE a **i)** prestar aos usuários esclarecimentos sobre a prestação dos serviços; **ii)** dispor os meios indispensáveis, gratuitos e eficazes, para as comunicações das falhas ou irregularidades na prestação dos serviços; **iii)** adotar, nos prazos estabelecidos pela AGENERSA, as providências indicadas para restabelecer a regularidade ou garantir a qualidade e eficiência dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário; e **iv)** cumprir e/ou fazer cumprir as normas legais e regulamentares dos serviços, inclusive as normas da AGENERSA.

IV) DA PENALIDADE

O não atendimento aos termos do Ofício AGENERSA/PRESI nº. 029/2020 atrai a aplicação da sanção por desrespeito aos dispositivos citados no item anterior, com base no art. 17 do Decreto estadual nº. 45.344/2015 e arts. 15 e 17 da IN 66/2016.

Vejam que no sentido da penalidade foram as opiniões da CASAN e procuradoria da AGENERSA, tendo o jurídico opinado, ainda, que **a aplicação da sanção deveria ser imediata.**

V) DA DECISÃO LIMINAR EM SEDE DE JUÍZO MONOCRÁTICO

Balizado na Câmara Técnica e procuradoria da AGENERSA, em especial na **opinião da aplicação imediata da sanção**, em 04/02/2020 entendi, liminarmente, pela multa no importe de 0,002% (dois milésimos por cento), razão pela qual expediu-se notificação à Companhia e deu-se ciência ao Conselho-Diretor da AGENERSA, que aprovou a decisão monocrática e decidiu submeter o assunto à Sessão Regulatória de 12/02/2020 para ratificação¹.

Atente-se que a decisão de aplicar a multa foi dada em caráter monocrático e liminar porque emergencial e urgente a questão, considerando a gravidade da situação e o poder geral de cautela que deve ter o condutor do processo. Isso, para compelir a regulada ao cumprimento de

¹ Embora ainda não conste dos autos a ATA, essa decisão foi proferida em sede de Reunião Interna de 04/02/2020.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-22/007/3 / 2020
Data:	08/07/2020 Fis. 799
Rubrica:	Cy 50201247

determinação e cessar os efeitos da desconformidade que, diga-se, alardeia os usuários e a população na ausência de informações a respeito do fornecimento de um serviço público fundamental.

Vale dizer, entretanto, que para fins de formalização da cobrança os autos vieram à Sessão Regulatória para ratificação/referendo da decisão monocrática. Conquanto se trate de decisão prévia, já sacramentada, poder-se-ia imaginar a desnecessidade de oitiva da regulada e somente a submissão da questão à ratificação do Conselho em Plenário. Não obstante, a Companhia foi oficiada e oportunizou-se a ela a apresentação de manifestação até 10/02/2020.

Registre-se, por oportuno, que restou determinado à Companhia a comprovação do cumprimento do Ofício 029/2020 até 07/02/2020, **sob pena de agravamento da sanção**.

Quanto a isso, pode-se verificar a apresentação, em 07/02/2020, do Ofício CEDAE ADPR 37 N°. 072/2020, que se referiu à entrega do "monitoramento de gosto e odor na Saída de Tratamento do Sistema Guandu - 29/01/2020 a 07/02/2020" e "Monitoramento de Geosmina - MIB - Sistema Guandu - 26/01/2020 a 03/02/2020."

O apresentado cumpre os termos do Ofício n°. 029/2020 mas reforça a constatação do descumprimento inicial desse documento e a incidência da multa de 0,002% (dois milésimos por cento), porquanto o não atendimento perdurou até 07/02/2020 e o cumprimento só ocorreu sob o alerta à CEDAE do agravamento da pena.

Por tal razão, proporei ao CODIR a ratificação da decisão exarada em 04/02/2020 e já aprovada pelo Conselho, aplicando-se a multa no percentual de 0,002% (dois milésimos por cento) sobre o faturamento da CEDAE correspondente aos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração.

VI) DA MUDANÇA DA CAPA DOS AUTOS

Importante observar, ainda, que para o presente feito registrou-se a nomenclatura "Qualidade da rede de abastecimento da CEDAE".

Entretanto, por mais consentâneo com as atribuições da AGENERSA previstas na lei 4.556/2005 e Decreto estadual n°. 45.344/2015, com a ressalva do art. 15, parágrafo único, desse



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-22/007/3 /2020
Data:	08/01/2020
Rubrica:	Cuy 50201247

mesmo Decreto, entendendo por alterar a capa dos autos a fim de nela constar "Qualidade do abastecimento de água da CEDAE".

VII) CONCLUSÃO

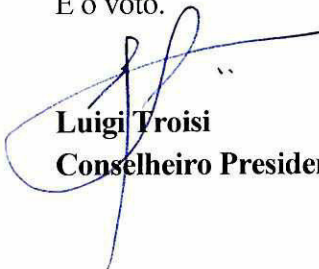
Ante todo o exposto, e considerando que a manifestação da CEDAE apresentada em 11/02/2020 não afasta o descumprimento ora constatado, sugiro ao Conselho-Diretor:

Art. 1º - Ratificar a decisão de 04/02/2020 acerca da multa, a fim de aplicar à CEDAE a penalidade pecuniária no percentual de 0,002% (dois milésimos por cento) sobre o faturamento da Companhia correspondente aos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (aqui considerada 07/02/2020), com base no art. 17 do Decreto estadual nº. 45.344/2015 e arts. 15 e 17 da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 66/2016, em razão da violação ao art. 3º, IV, V e IX, do Decreto estadual nº. 45.344/2015 e arts. 19, III e IV, 21, I e 22, IV, da IN AGENERSA/CD nº. 66/2016, em especial pela ausência de fornecimento de informações acerca dos resultados da água fornecida pela Companhia, conforme determinado no Ofício AGENERSA/PRESI nº. 029/2020;

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 66/2016;

Art. 3º - Determinar que a SECEX proceda à alteração da capa dos autos a fim de nela constar "Qualidade do abastecimento de água da CEDAE".

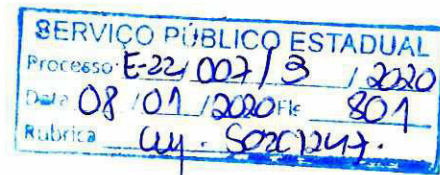
É o voto.


Luigi Troisi

Conselheiro Presidente-Relator.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4067

, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2020.

CEDAE - Qualidade da rede de abastecimento da CEDAE

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-22/007/3/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Ratificar a decisão de 04/02/2020 acerca da multa, a fim de aplicar à CEDAE a penalidade pecuniária no percentual de 0,002% (dois milésimos por cento) sobre o faturamento da Companhia correspondente aos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (aqui considerada 07/02/2020), com base no art. 17 do Decreto estadual nº. 45.344/2015 e arts. 15 e 17 da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 66/2016, em razão da violação ao art. 3º, IV, V e IX, do Decreto estadual nº. 45.344/2015 e arts. 19, III e IV, 21, I e 22, IV, da IN AGENERSA/CD nº. 66/2016, em especial pela ausência de fornecimento de informações acerca dos resultados da água fornecida pela Companhia, conforme determinado no Ofício AGENERSA/PRESI nº. 029/2020;

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 66/2016;

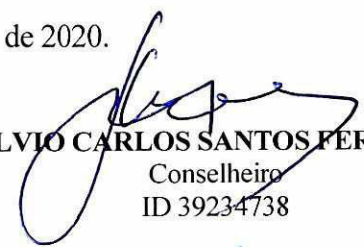
Art. 3º - Determinar que a SECEX proceda à alteração da capa dos autos a fim de nela constar "Qualidade do abastecimento de água da CEDAE".

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2020.


LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro Presidente-Relator
ID 44299605


TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro
ID 50894617


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro
ID 39234738


JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro
ID 05546885

VOGAL